



**PLURALISMO JURÍDICO, *LEX MERCATORIA* E REDES  
EMPRESARIAIS**

**LEGAL PLURALISM, MERCANTILE LEX AND  
BUSINESS NETWORKS**

Arnaldo Rizzardo Filho<sup>1</sup>

**RESUMO:** A teoria autopoietica acredita que uma das facetas do pluralismo jurídico está na produção disseminada de normas privadas na sociedade. A identificação do sentido nas expectativas comportamentais constitui o tradicional caminho que a teoria sistêmica percorre no seu argumento. Luhmann acrescenta o caráter autopoietico aos sistemas sociais. Redes empresariais são organizações autopoieticas que se diferenciam (n)do sistema econômico, em um movimento à parte das fronteiras nacionais, cuja principal caracterização é sua diferenciada operação, que pede uma qualificação jurídica também diferenciada.

**PALAVRAS-CHAVE:** teoria sistêmica; autopoiese; redes empresariais.

**ABSTRACT:** Autopoietic theory believes that one of the facets of legal pluralism lies in the widespread production of private norms in society. The identification of meaning in behavioral expectations is the traditional path that systemic theory traverses in its argument. Luhmann adds the autopoietic character to social systems. Business networks are autopoietic organizations that differentiate themselves in and from the economic system, and their differentiated operation calls for a correspondingly differentiated right.

**KEY WORDS:** systemic theory; Autopoiesis; Business networks.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). Pós Graduação em Direito Tributário pelo IBET (2012). Mestre em Direito pela Unisinos (2017). Sócio do escritório de advocacia Arnaldo Rizzardo Advogados Associados. Professor de Direito Civil.



## 1. Introdução

Passados três séculos do movimento de centralização do sentido jurídico na figura do Estado-nação, a teoria autopoietica, traçando caminho oposto, sugere a disseminação do direito na periferia dos sistemas políticos estatais. O pluralismo jurídico é representado em diversos formatos de organizações sociais privadas que utilizam comunicação normativa própria. As redes empresariais servirão como exemplo para o argumento da fonte jurídica situada no seio da sociedade civil. As redes são subsistemas econômicos parciais, ou eventos econômicos sistêmicos; são técnicas organizativas que constituem entes coletivos que cooperam de forma coordenada. Os sentidos que surgem relacionam-se com expectativas comportamentais funcionalmente diferenciadas. Conforme Teubner (2005), setores sociais, dentre eles as redes empresariais, produzem normas com autonomia relativa diante dos Estados, formando ordenamentos jurídicos *sui generis*, que justamente evidenciam o movimento de abertura da produção do direito à sociedade.

## 2. Breves considerações sobre a teoria sistêmica

Negando-se a ideia de que o direito só é legítimo se advindo do Estado-nação, tem-se um direito criado e recriado pela sociedade civil, independente de sua organização estatal-política. Considerações sobre um direito independente, livre, vivo, podem ser desenvolvidas a partir da sofisticação da teoria sistêmica em suas diversas vertentes. Traça-se, neste começo de exposição, para fins contextualizantes, uma breve linha temporal (e evolutiva) entre três expoentes da teoria sistêmica sob o viés sócio-jurídico: Talcott Parsons, Niklas Luhmann e Gunther Teubner.

Rocha (2003, pp. 50 e 51) explica que o americano Talcott Parsons é um dos precursores da utilização da teoria sistêmica no âmbito sócio-jurídico. Ele “[...] tenta unir o pensamento de



Durkheim e Weber, procurando demonstrar que ambos podem ser conciliados na busca de uma sociologia jurídica”. Mas Parsons transcende-os; supera o realismo daquele e o subjetivismo deste. Nos termos de Luhmann (1983, pp. 30 e 31), Parsons relaciona a objetividade do quadro normativo da sociedade *a la Durkheim* à contingência da ação subjetiva *a la Weber*.

Segundo sua tese central, os atores podem dar sentidos individualmente subjetivos às suas ações sempre que desejam atuar entre si em uma certa situação. Eles têm que integrar as expectativas recíprocas de comportamentos, e essa integração ocorre com o recurso à estabilidade de normas duráveis, compreensíveis e assimiláveis. De outra forma, seria impossível assimilar a “dupla contingência” da determinação do sentido da ação a partir de dois sujeitos, e tampouco constituir a “complementariedade” das respectivas expectativas. Toda interação duradoura pressupõe normas, e sem elas não se constitui um sistema.

Parsons foca nas estruturas dos sistemas enquanto determinantes sociais. Toda interação duradoura pressupõe normas. Na teoria dos sistemas é central a ideia de ação social, que possui origens weberianas. Para Parsons, ação é sistema. Rocha (2013, p. 51) observa que, ao contrário dos autores pós-weberianos, Parsons não constrói um binômio entre ação/indivíduo, mas sim entre ação/sistema. Para Weber os indivíduos agem; já para Parsons, quem age são os sistemas. Logo, ao contrário de Weber, Parsons defende que a ação é orientada para algo que obtém padrões supraindividuais, ou seja, a estrutura.

Se os sistemas agem, eles são independentes, ou melhor, “interdependentes e subordinados a um sistema social mais geral: a sociedade” (Rocha, 2013, p. 51).

Uma virada na teoria dos sistemas é identificada em Luhmann, aluno de Parsons, que inverteu a lógica do paradigma “estrutural-funcionalista” para o “funcional-estruturalista”. Trindade (2008, p. 29) explica que “Com essa mudança, ele inverte a lógica da teoria parsoniana e eleva a função como elemento principal de sua análise. A função de determinado sistema ocupará o foco central de sua teoria, não mais a estrutura”.



Conforme Schwartz (2013, p. 51), “O ponto de partida do estrutural funcionalismo é dado pela existência das estruturas em um sistema”. Luhmann dá outra visão à teoria sistêmica, afirmando que não é a predeterminação estrutural que comanda o sistema, mas sim suas funções.

Em sua primeira fase teórica, Luhmann trata da constituição de sistemas (dentre eles, o direito) a partir da descoberta do sentido das experiências, que são retirados das expectativas comportamentais que os indivíduos reciprocamente possuem. A questão básica está no fato de que a relação do homem com o mundo é constituída de forma sensitiva. Devido a essa problemática, Luhmann (1983, pp. 44 e 45) divide sua pesquisa em diversas partes.

Primeiramente, capta-se “[...] a problemática do convívio humano sensorialmente orientado, através dos conceitos da contingência e da complexidade, tentando também mostrar como a sobrecarga aí localizada é atenuada pela formação de estruturas de expectativas”.

Depois, diferenciam-se as estruturas cognitivas de assimilação de expectativas das estruturas normativas. É dessa diferenciação que surgem os conceitos de dimensões objetiva (identificação de complexões de expectativas), social (institucionalização de expectativas) e temporal (normatização de expectativas).

Ao final, conclui-se que a função do direito é dar congruência às expectativas mediante a generalização de estruturas normativas de expectativas. A tese é de que “o comportamento social em um mundo altamente complexo e contingente exige a realização de reduções que possibilitem expectativas comportamentais recíprocas e que são orientadas a partir de expectativas sobre tais expectativas” (Luhmann, 1983, p. 109).

Finalmente, Luhmann (1983, p. 116) identifica a função do direito em sua eficiência de selecionar expectativas comportamentais que possam ser generalizadas nas três dimensões, e essa seleção baseia-se na compatibilidade entre determinados mecanismos das generalizações temporal, social e prática: “A seleção da forma de generalização apropriada e compatível a cada



caso é a variável evolutiva do direito. Na sua mudança evidencia-se como o direito reage às modificações do sistema social ao longo do desenvolvimento histórico”.

A segunda fase teórica de Luhmann vem com a inclusão do conceito de autopoiese. Trindade (2008, p. 72) refere que o conceito de autopoiesis nasceu de indagações à definição de um ser vivo. As pesquisas apontam para a definição de vida como uma autonomia que mantém a constância da organização das suas relações sistêmicas. A organização é autorreferencial no sentido de que a sua ordem interna é gerada a partir da interação dos seus próprios elementos, e autorreprodutiva no sentido de que tais elementos são produzidos a partir dessa mesma rede de interação circular e recursiva.

Luhmann incorporou na teoria sistêmica a ideia de que os subsistemas funcionais da sociedade são autorreferenciais, produzindo e reproduzindo a si próprios. Eles constituem seus componentes pela operação de seus próprios componentes. Esse fato constitui a unidade e, portanto, o fechamento operacional dos sistemas. O conceito de autorreferência e sua elevação a nível elementar dos sistemas constitui a contribuição da teoria autopoietica para as ciências sociais.

É interessante notar que em sua “Sociologia do Direito” da primeira fase, Luhmann (1983, p. 32) escrevia que “o direito não é determinado por si próprio...”. Mas depois, em seu “Direito da Sociedade” da segunda fase, Luhmann descreve o direito como um sistema autoreferente. A autopoiese aplicada ao direito implica na autoprodução de suas diferenças e descrições, ou seja, a unidade do direito está na sua autoprodução. Nesse sentido, a sociedade é o ambiente do sistema do direito, pois a sociedade é constituída de diversos sistemas parciais. Há, nos termos de Teubner (2005), uma “reorientação da teoria dos sistemas autorreferenciais do planejamento para a evolução, da regulação para a autonomia”.

Teubner segue as bases da teoria sistêmica desenvolvida por Luhmann, mas com algumas diferenças marcantes. Teubner adiciona à teoria dos sistemas o conceito de reflexividade. Esse conceito explica o processo de interação entre ambiente e sistema. Teubner aplica a teoria



sistêmica a vários eventos sociais empiricamente verificáveis (muitos eventos econômicos), mostrando que os indivíduos efetivamente estão presentes e são considerados pela abordagem sistêmica, a despeito do que muitos pensam (uma das críticas mais vorazes sofridas por Luhmann é sobre a sua desconsideração do indivíduo na lógica sistêmica).

O argumento da ideia de “reflexividade do direito” deduz a existência de condições de comunicação entre o sistema jurídico e o ambiente, ou seja, entre um sistema parcial (o jurídico) e os outros sistemas parciais (a economia, a política, a família, etc.). E é com base na reflexividade da comunicação entre os sistemas parciais que Teubner destaca a diferenciação dos sistemas parciais entre si e com o próprio ambiente.

Essa reflexividade é explicada a partir do redimensionamento que propõe ao conceito de autopoiesis. Teubner, embasado em Gerhart Roth, “desmonta” a autopoiese e visualiza suas diversas fases fenomênicas. Conforme Mello (2004, p. 358), “essa espécie de autopoiesis mitigada é pensada por Teubner a partir da distinção entre três elementos embutidos no processo de aumento cumulativo de relações circulares – o ‘hiperciclo’ – e que fazem da autopoiesis um processo gradativo: a auto-observação, a autoconstituição e a autorreprodução”. Esse hiperciclo, complexo, é o movimento que dá autonomia a um subsistema social.

O sistema jurídico é um sistema social parcial dentro de um ambiente social (sociedade) que possui a função de regulação. Ao identificar e estruturar sistemas sociais parciais a partir dos fenômenos sociais do ambiente, o direito acaba determinado a própria sociedade como o sistema social total, que é “vivo” e se altera cada vez que fenômenos novos surgem, exatamente como tem ocorrido em relação às redes empresariais.

### 3. A produção do direito pela sociedade globalizada

A teoria autopoietica permite afirmar a descentralização da identificação do sentido nas sociedades civis parciais, que utilizam sua própria comunicação normativa para estabelecer



direitos e obrigações exatamente no mesmo sentido daqueles direitos e obrigações da comunicação normativa estatal (dita por muitos como sendo a “oficial”). Em Bukowina Global, Teubner (2003) trata de um direito mundial que vai além das ordens políticas nacionais e internacionais, na qual setores sociais produzem normas com autonomia relativa diante do Estado-nação, formando um ordenamento jurídico *sui generis*.

Três são as teses apresentadas na Bukowina: a) a teoria do pluralismo jurídico como teoria jurídica readequada às novas fontes do direito (leva em conta os processos espontâneos da formação do direito na sociedade mundial, que são independentes em relação às esferas estatais e interestatais); b) o direito global não é direito internacional; c) a distância do direito global em relação ao direito nacional e internacional não significa a formação de um direito apolítico; pelo contrário, trata-se de uma repolitização por discursos altamente especializados e politizados (Teubner, 2003).

A Bukowina de Teubner cita o “direito vivo” de Eugen Ehrlich<sup>23</sup>, um direito criado pela sociedade civil, com uma distância relativa do Estado, e até mesmo em oposição à política estatal. A perspectiva está na criação do direito a partir de ordens jurídicas, que podem ter abrangência nacional ou internacional, que surgem independente dos ordenamentos jurídicos oficiais (nacionais e internacionais). A partir daí Teubner (2003) apresenta algumas questões sobre a criação do direito. Em primeiro lugar, o direito global só pode ser interpretado adequadamente por meio de uma teoria do pluralismo jurídico e de uma teoria das fontes do direito, correspondentemente concebidas em termos pluralistas.

Em segundo lugar, o direito global é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser avaliado segundo os critérios da aferição de sistemas jurídicos nacionais. Esse ordenamento

---

<sup>2</sup> Eugen Ehrlich foi um professor de direito austríaco que viveu entre 1862 e 1922.

<sup>3</sup> Abre-se um pequeno parêntese para explicar uma diferença capital entre a tese de Teubner e a tese de Ehrlich. Enquanto este dá o papel de criador do direito aos costumes, usos e práticas em geral, pois estava alocado em uma sociedade rural, aquele vê nos processos sociais, técnicos e frios de globalização a criação do direito. Mas tanto para um quanto para outro, o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, formadas por sistemas sociais parciais, semiautônomos dos Estados-nações ou de instituições internacionais, ou seja, da política.



jurídico é altamente especializado, estando no processo de diferenciação social e econômica seus impulsos mais essenciais, motivo pelo qual não pode e não deve ser limitado pelo estabelecimento de competências vinculadas ao Estado.

E em terceiro lugar, a relativa distância à política internacional não preservará o “direito mundial sem Estado” de uma repolitização. Muito pelo contrário: justamente a reconstrução de (trans)ações sociais e econômicas como atos jurídicos globais reforça o caráter apolítico do direito global e fornece o fundamento da sua repolitização.

Teubner (2003) suspeita que essa repolitização se dará não por instituições políticas tradicionais ainda centradas no Estado como ator principal, mas sim nos discursos altamente especializados de setores econômicos e sociais que não necessitam, necessariamente, dos Estados para subsistirem.

Em termos de globalização, a sociedade mundial não se organiza mais apenas em torno da política nacional ou internacional. Há um processo fragmentado de globalização, que se desenvolve a partir de sistemas parciais formados no seio da sociedade, cada um segundo sua diferenciação própria. E nesse novo movimento, “[...] a política não apenas perdeu o seu papel de liderança, mas regrediu nitidamente em comparação com outras áreas parciais da sociedade [...] Na via da globalização, a política foi claramente ultrapassada pelos outros sistemas sociais” (TEUBNER, 2003).

Segundo Teubner (2003), “[...] atualmente, a globalização não-política não é mais exclusivamente o resultado da lógica própria da ordem econômica capitalista, mas decorre das dinâmicas próprias de uma multiplicidade de subsistemas sociais” (TEUBNER, 2005). Na presente época, a ênfase do desenvolvimento do direito não recai nem sobre a legislação ou sobre a jurisprudência, mas sim sobre a própria sociedade

E é nessa toada que se distingue o direito centrado nos Estados-nações do direito global a partir de três vertentes: diferenciação interna, fontes do direito e independência. O direito mundial não define as suas fronteiras internas sobre o fundamento territorial dos Estados-





nações. O direito mundial organiza-se internamente em colégios, mercados, ramos, comunidades profissionais, redes empresariais, ou seja, organiza-se funcionalmente, e não geograficamente.

As fontes do direito não serão mais apenas reconhecidas se provindas de órgãos legislativos estatais-oficiais. A sociedade civil também passa a ser fonte do direito. E, ao passo que o direito vem se desenvolvendo em um grau de relativa independência institucional do Estado-nação, cada vez mais áreas sociais especializadas tomarão para si a auto-organização através da comunicação jurídica, revelando o pluralismo jurídico que colocará em cheque a questão da unidade do direito.

Para Teubner (2003), “Uma unidade do direito em escala mundial tenderia, porém, a ameaçar a cultura jurídica. O problema central da evolução do direito será assegurar, em um direito mundialmente unificado, uma variedade ainda suficiente de fontes do direito [...]”.

#### 4. A *lex mercatoria* e o pluralismo jurídico

Os argumentos apresentados vão no sentido de que ordenamentos jurídicos podem ser formados independentemente do Estado-nação. Direito sem Estado, direito não nacional, desimporta como se chama tal fenômeno, o fato é que entes privados criam normas com caráter vinculante; criam direitos e obrigações tendentes a coordenar sistemas parciais periféricos aos Estados e que se formam em razão de uma determinada função. A *lex mercatoria* possui caráter paradigmático, pois trata um direito ligado ao comércio em âmbito mundial independente de fronteiras territoriais. Uma interessante constatação é sua formação com relativo isolamento da política (inter)nacional oficial.

Segundo Teubner (2003), a *lex mercatoria* é historicamente o ordenamento jurídico transnacional dos mercados mundiais. É o caso mais exitoso de um “direito mundial” além da ordem política internacional. Bukowina Global significa muito mais que simplesmente direito



comercial. A constituição autônoma em relação ao Estado-nação é representada por distintos setores da sociedade mundial, que produzem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais próprios. Os ordenamentos jurídicos de grupos empresariais multinacionais são o clássico exemplo.

A discussão descamba, ao final, para as fontes do direito, pois admitindo-se que comunicações privadas, de caráter vinculante, independentes dos Estados-nações, criam direitos e obrigações (como afirma parte da doutrina, especialmente a francesa, em contraposição à britânica e norte-americana), então o direito vivo de Eugen Ehrlich existe e está em cada relação social operada mundo afora.

É o caso das redes empresariais, que operam coletivamente, a partir de relações de cooperação econômica, com uma governança própria baseada em diretivas, contratos padronizados, códigos de conduta, decisões das cortes arbitrais internacionais que coordenam (Teubner, 2003).

Essa é a nova faceta da teoria do pluralismo jurídico, liberta das amarras de uma visão mais antiquada e legalista, que define como problema do direito oficial reconhecer ordens normativas subsidiárias. Há a superação das concepções hierárquicas do pluralismo jurídico que tendem a assimilar níveis jurídicos com a estratificação da sociedade, ignorando fenômenos sociais fora dessa hierarquia.

Ao mesmo tempo, o novo pluralismo liberta-se da herança do institucionalismo tradicional, que o identificava em instituições, corporações e organizações formalmente estruturadas. Trata-se do “novo pluralismo não-legalista, não-hierárquico e não-institucional”. Seus temas relacionam-se com as interações dinâmicas entre uma enorme variedade de ordens jurídicas multisociais.

A teoria autopoietica possibilita falar em pluralismo na produção normativa; pluralismo que deve ser entendido juntamente com a ideia de independência, no sentido de não se



reconhecer o direito apenas em comunicações jurídicas chanceladas pelos Estados (processo legislativo estatal).

Conforme Teubner (2003), a teoria autopoietica não define por iniciativa própria, ou, como se diz, analiticamente, o que está e o que não está nos limites do direito. Em vez disso, opera com observação de segundo grau: o direito é simultaneamente objeto e sujeito de observações.

Para a teoria sistêmica, a *lex mercatoria* é apenas mais um processo de geração de direito cuja origem não está em um ente altamente centralizador, como o Estado, mas na periferia altamente desenvolvida identificada nos sistemas sociais parciais que se organizam e se desenvolvem a partir de comunicação jurídica, no intuito de empreender alguma atividade cuja complexidade exige reduções generalizantes geradoras de sentido capazes de dar norte à ação.

Teubner (2003) identifica a *lex mercatoria* na práxis contratual que ultrapassa as fronteiras nacionais e transforma a produção jurídica puramente nacional em produção jurídica global. São exemplos as inúmeras transações internacionais individuais, os contratos padronizados de associações profissionais internacionais, os contratos pré formulados de organizações internacionais, os projetos de investimento em países em desenvolvimento, dentre outros. Assim que tais contratos reivindicam vigência transnacional, eles não só estão separados das suas raízes no direito nacional, como também perdem toda sustentação em qualquer ordenamento jurídico.

O aspecto distintivo da *lex mercatoria* é se tratar “de uma área do direito que cresce e se transforma em correspondência com as transações econômicas globais” (TEUBNER, 2003). A *lex mercatoria*, assim, sustentar-se-ia a partir da autoconstituição, ou seja, da desnecessidade da constituição através de uma ordem política externa e hierarquicamente superior. Os sistemas parciais formam seus próprios núcleos de sentido, e o direito passa a ser produzido na periferia. Assim, o contrato privado é fonte do direito do mesmo grau que a legislação e as decisões judiciais. E mais, a legitimidade do direito está na sua autorreferencialidade, nascendo do



próprio sistema parcial, independente de um sistema mais geral e de caráter centralizador (Teubner, 2003).

Enquanto evidência do fenômeno do pluralismo jurídico, a *lex mercatoria* recria-se a cada nova experiência. Há um claro movimento histórico-cultural-evolutivo na economia, e o direito diferenciado das redes empresariais é reflexo desse movimento.

#### 5. A autopoiese das redes empresariais no contexto do pluralismo jurídico

Propósitos econômicos, políticos, sociais, recreativos são impossíveis, difíceis ou custosos demais para realização individual. Ações coletivas são pensadas e realizadas das formas mais variadas para tornar possível o impossível. Atualmente, a organização social alcançou o nível de rede. Uma grande mudança ocorreu no substrato social. Os efeitos da virtualização digital para a economia são evidentes, que resultam em questões novas que precisam ser pensadas sob uma lógica nova.

Castells (2011, p. 497) afirma que nas sociedades contemporâneas, principalmente aquelas cuja organização política segue o modelo ocidental, as ações coletivas se desenvolvem através de redes de relacionamentos. Conceitos autopoieticos como organização, estrutura, fechamento operacional, autorreferencialidade, recursividade, identidade e diferenciação são altamente perceptíveis nas redes empresariais.

Magalhães e Sanchez (2009, p. 5) tratam as organizações empresariais segundo os conceitos de “organização” e “estrutura”. Sob a perspectiva autopoietica, “organização” significa relacionamentos ou rede de regras que governam relações entre os componentes do



sistema. “Estrutura” significa as relações entre os componentes do sistema na prática e a resolução dos constrangimentos surgidos na operação.

Zenely (2005) vai na mesma direção, entendendo as organizações como redes de interações, reações e processos identificados por uma organização e diferenciada por uma estrutura. Trata-se da organização de regras de coordenação para um determinado evento, cujas manifestações espaço-temporais ocorrem em sua estrutura. As regras de coordenação definem a natureza da execução recorrente da ação. A organização dirige a estrutura; a estrutura segue a organização.

A identidade ou unidade das organizações está insculpida nas “relações organizacionais”<sup>4</sup> entre os membros participantes. Obviamente que as redes também podem ser identificadas por outros critérios, como marca e *trade dress*. Mas a teoria autopoiética exige mais complexidade, identificando a organização pela sua diferença em relação ao resto, a partir de um código que representa a dicotomia entre seus sistemas<sup>5</sup> e entornos (unidade/âmbito), ao mesmo tempo em que representa a unidade básica das suas operações<sup>6</sup>.

A diferenciação a partir do código é notada de fato no *modus operandi* da organização, que é a base estrutural da relação em rede, que é coletiva, cooperada e coordenada. Com a atualização constante da operação, a organização se torna histórica, formando-se um acervo de sentidos em constante evolução (Luhmann, 2016, pp. 55 e 56).

E é a partir dos sentidos que se formam sobre a diferenciada operação em rede que surgem as expectativas sobre o evento<sup>7</sup>. Feitosa (2002) afirma que a rede substitui a *affectio societatis*, comum aos tipos gerais de contratos, pela *affectio cooperandi*, que envolve

---

<sup>4</sup> A ideia de “relação organizacional” pressupõe uma diferenciação entre esse tipo de relação e as relações genéricas (relações sociais).

<sup>5</sup> Sistemas das organizações.

<sup>6</sup> Operações dos sistemas das organizações.

<sup>7</sup> Este argumento está embasado em teóricos como Weber, Schütz, Peretto, Simmel, Parsons, Luhmann e outros, que se identificam por uma análise construtivista da razão.



obrigações de cooperação, de negociação, de assistência e de fidelidade. O ponto chave então é identificar as expectativas que afloram das operações empresariais em rede.

Reputa-se que o código dos sistemas formados pelas redes empresariais esteja identificado no binômio “relação de cooperação/relação de competição”<sup>8</sup>. Esse código é, em verdade, um subcódigo, da mesma forma que as redes empresarias são subsistemas ou eventos sistêmicos do sistema da economia. Emerge um paradoxo: o código “relação de cooperação/relação de competição” pressupõe o código geral do sistema econômico “lucro/prejuízo”, que por sua vez está embasado na “competição” ou, nos termos de Luhmann (2016, p. 624), na “concorrência”.

É possível identificar as organizações pela autodeterminação e pela diferenciação de suas relações internas, que são cooperadas. Com isso não está se afirmando que as redes não tenham relações de competição. Efetivamente as têm, porém em face de suas relações externas. Mas são justamente as relações internas (endógenas) de cooperação que fecham e identificam os sistemas das redes, diferenciando-as em relação ao exterior, onde só há competição.

Nas relações bilaterais, como de compra e venda, solidariedade existe da mesma forma que na sociedade em geral, conforme Durkheim caracterizava a solidariedade orgânica (Collins, 2009). Mais que solidariedade, nas relações em rede existe cooperação para se atingir um específico fim econômico<sup>9</sup> que esta arraigado na rede.

Segundo Macedo Junior (1998, pp. 226 e ss), cooperação significa razoabilidade, que envolve confiança. Boa fé figura como forma de levar expectativas comportamentais ao direito. Dentro da perspectiva dos contratos entre empresas, boa fé lembra a incompletude e os limites dos contratos. A boa fé torna a confiança um instituto jurídico, além de evidenciar a natureza participatória dos contratos. A boa fé dá moralidade às relações contratuais.

---

<sup>8</sup> No capítulo passado citou-se Balestrin e Verschoore (2008, p. 34) no sentido de que a dicotomia competição-cooperação marca a configuração das relações empresariais em rede. Macedo Junior (1998, p. 173) fala em “simbiose contratual”.

<sup>9</sup> Para Macedo Junior (1998, p. 233) a boa fé sugere que o contrato serve como base para solidariedade mecânica.



A cooperação no âmbito das redes empresariais deixa de ocupar o tradicional papel de obrigação contratual acessória ou colateral de evento econômico, para agora assumir o lugar de destaque (Macedo Junior, 1998, p. 189). Significa uma nova perspectiva teórica para a interpretação dos contratos que formam redes empresariais.

É em face da relação cooperativa que Espejo et al. (1996) enfatizam a estrutura das organizações. Ações, rotinas, procedimentos, relações, usos; aí está a estrutura operacional das organizações, aí se encontram as ações cooperativas, a partir daí se analisa a confiança existente em nível de rede. Não é por menos que o *know how* da organização é encontrado a partir de sua operação.

Um sistema autopoietico é definido como um sistema gerado através da organização de um processo fechado de produção (fechamento operacional)<sup>10</sup>. Mais que um processo fechado, um processo que se reproduz através da interação de seus próprios componentes (autorreferência) (MAGALHÃES E SANCHES, 2009, p. 6).

As redes empresariais representam sistemas autopoieticos porque as regras de interação cooperada estabelecidas pela organização e executadas pela estrutura formam uma ligação

---

<sup>10</sup> Teubner (1989, pp. 40 e 41) entende, em termos jurídicos, que a autopoiese é um fenômeno gradativo. Tal gradação parece aplicável às redes empresariais, que antes de serem entes autopoieticos, são auto-observativos e autodescritivos: “O termo auto-observação designa a capacidade de um sistema influenciar as suas próprias operações para além da mera articulação sequencial destas. No lugar de repetir incessantemente a mesma função, o sistema constrói as respectivas operações de forma a informar o futuro desenvolvimento de suas próprias operações. Logo que a auto-observação ganha um caráter estrutural, adquirindo continuidade temporal e funcionando como base da criação de ordem sistêmica, transmuta-se então em autodescrição. Auto-observação e autodescrição abrem um novo nível do sistema a que Von Forster chamou de ‘ordem cibernética de segundo grau’”. Teubner enfatiza que essas noções são cruciais para o entendimento dos sistemas autorreferenciais no contexto das organizações formais. O exemplo dado é o dos atores corporativos, como as pessoas jurídicas. Não basta identificá-las como operações organizacionais primárias (sequência de decisões); é preciso entendê-las como operações secundárias (descrição de identidade). É a autodescrição da identidade a fonte de capacidade de ação. As redes são operações secundárias que organizam operações primárias; organizações de organizações. Autorregulação é o passo seguinte para o sistema se tornar autopoietico. Decorre da auto-organização, e significa, além da capacidade de construir e estabilizar suas próprias estruturas, também se alterar de acordo com critérios próprios. A flexibilidade das redes empresariais se dá em face justamente da sua autorregulação. Combinando-se autorregulação com autodescrição, a identidade do sistema se torna autoconstituída, e o sistema autorreflexivo (Teubner, 1989, pp. 43 a 52). A partir de então o sistema pode se tornar autoprodutivo, ou seja, pode se autorreproduzir extraindo do fluxo ou sequência de eventos novas unidades que são articuladas seletivamente com os elementos da sua própria estrutura. Autorreprodução é condição mínima para a autopoiese.



recursiva, que se repete no tempo e no espaço e determinam sua existência prática, diferenciando-se do seu ambiente geral. O paradoxo autopoiético (fechamento e abertura, repetição e diferença), está definitivamente presente nas redes.

Magalhães e Sanchez (2009, pp. 6 e 7) arguem que fechamento operacional e autorreferencialidade são critérios que definem um sistema social autopoiético. As instituições que se organizam em sistemas ou subsistemas sociais estruturam-se em domínios fechados de comunicação. Autonomia e interdependência coexistem em uma mesma relação. Todos participantes dependem da ação coletiva para que sua própria organização tenha existência.

Kickert (Termeer, 2012, p. 203) fala do “conservadorismo dinâmico” que o modelo autopoiético representa: um sistema que gera e reproduz suas formas de organização; instituições que continuamente reproduzem suas próprias burocracias internas. Para este autor, a contribuição da teoria autopoiética é que ela supera a mera descrição sobre como as redes de entes autônomos se comportam, para adentrar na questão sobre como elas se mantêm. Organizações metaestáveis são possíveis. A habilidade das redes em se manter a si mesmas, a ordem básica que apresentam quando confrontadas com distúrbios, e a estabilidade que sobrevive em um turbulento e complexo ambiente, é a vital qualidade em um novo modelo de sistema administrativo onde a direção vertical do controle está sendo substituído pela implantação e manutenção de autogovernança.

As redes empresariais são organizações autopoiéticas cujas relações de cooperação formam um código normativo diferenciado. O ponto chave é que essas organizações constantemente irritam o direito, que também é um subsistema social autopoiético. As redes, ao irritarem o direito com suas comunicações normativas respaldadas em um código próprio, fazem-no evoluir, e essa evolução é o indício de que suas fontes realmente advêm do seio social.





## 6. Considerações finais

A teoria autopoietica avança com Teubner (2003, p. 14) sob o argumento de que o “[...] direito mundial desenvolve-se a partir de periferias sociais, a partir de zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituição de Estados-Nações ou de instituições internacionais”. A influência dessa abordagem no tema das fontes do direito é latente. O pluralismo jurídico, sob o ponto de vista sistêmico, coexiste em diferentes processos comunicativos que utilizam subcódigos binários e jurídicos próprios. A sociedade civil cria sentidos na reciprocidade de suas relações; identificam-se expectativas cognitivas e selecionam-se expectativas normativas.

O direito global é formado por um conjunto de discursos fragmentados, composto do direito estatal, das normas do direito internacional, das regras de *private justice*, de prescrições de *private government*, além de outros. A busca pelo sentido não pode estar limitada a uma única via, sob pena de silenciar a sociedade. A democracia buscada a partir da efetiva participação consciente de todos no processo legislativo é impossível. A perspectiva deve ser inversa, no sentido de se reconhecer as diferenciações que brotam no âmago social como evoluções que carregam expectativas normatizadas.

Pretendeu-se, nesse texto, reconhecer as redes empresariais como fenômenos jurídicos autônomos apátridas, que possuem comunicações normativas estabelecidas sem fundamentação exclusiva em um direito nacional.

A partir da abordagem autopoietica o pluralismo toma fôlego novo e abre o direito à sociedade civil. Segundo Teubner (2005) “Toda comunicação observadora de ações pelo código do direito constitui parte integrante do discurso jurídico. Isso ocorre também na comunicação entre não-juristas que suscitam pretensões jurídicas mútuas uns contra os outros”.

O pluralismo acredita no direito responsivo à sociedade em face da sua própria autorregulação. É possível verificar, no atual estágio de complexidade da sociedade, um sistema



econômico que vem sofrendo uma diferenciação interna. Empresários estruturam entes coletivos, compostos de autonomies, que se relacionam sistematicamente de forma cooperativa, com uma governança própria responsável pela coordenação do evento.

Algumas das questões que ficam em aberto para futuras análises dizem respeito à forma pelo qual o sistema do direito autopoietico se relaciona com os sistemas autopoieticos das redes empresariais. Qual a função diferenciada do direito das redes empresariais? Quais expectativas normativas diferenciam-se do sistema econômico geral para compor um subsistema? Essas respostas contêm o germe do direito das redes empresariais.

## REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. Fim de milênio. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COLLINS, Randall. Quatro tradições sociológicas. Petrópolis: Vozes, 2009.

DE MELLO, Marcelo Pereira. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1, 2004.

ESPEJO, R., SCHUHMANN, W., SCHWANINGER, M., & BILELLO, U. Organizational transformation and learning: A cybernetic approach to management. Wiley, 1996.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar. Mayer. Acordos de cooperação entre empresas e o efeito rede. Jus Navigandi, Teresina, a, v. 6. 2002.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito. Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade; tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

MAGALHÃES, Rodrigo; SANCHEZ, Ron. Autopoiesis in organization theory and practice.



Emerald Group Publishing, 2009.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionais e proteção do consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia Jurídica e Democracia. 2ª ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

TERMEER, Catrien JAM et al. (Ed.). Autopoiesis and configuration theory: new approaches to societal steering. Springer Science & Business Media, 2012.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunther. Direito, sistema e policontexturalidade. Piracicaba: Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. "Unitas Multiplex": a organização do grupo de empresas como exemplo. Revista Direito GV, v. 1, n. 2, p. 77-109, 2005.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. Para entender Luhmann: e o direito como sistema autopoietico. 2008.

ELENY, Milan. Human systems management: integrating knowledge, management and systems. World Scientific, 2005.